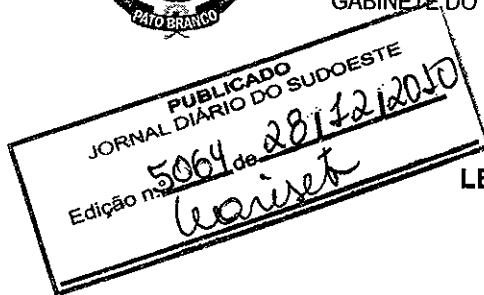




# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.511 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os Cemitérios no Município de Pato Branco serão divididos em duas Categorias, a saber:

- a) Cemitérios Públicos Municipais;
- b) Cemitérios Particulares.

**Art. 2º** Os Cemitérios Públicos Municipais compreendem os Cemitérios já existentes, popularmente denominados como "Cemitério Municipal", "Cemitério Paroquial" e "Cemitério Portal do Céu".

**Art. 3º** Os Cemitérios Municipal e Paroquial são os locais destinados ao sepultamento, permitindo-se a construção de túmulos e afins, mediante aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios da Administração Municipal, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4º** O Cemitério Portal do Céu é o local destinado ao sepultamento, constituído unicamente de jardins homogêneos e organicamente planejados, vedando-se qualquer tipo de construção acima do nível do solo.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições previstas no "caput" as construções destinadas à Gavetas e Capela Memorial, Administração, Capela Mortuária, Velório, Depósitos e outras indispensáveis ao funcionamento do cemitério.

**Art. 5º** Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, sujeito porém, a Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

**§ 1º** A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município, e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regulamentos.

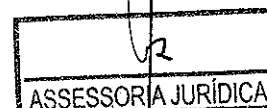
**§ 2º** Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

**Art. 6º** São vedados nos cemitérios públicos e privados:

I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores e nos mausoléus;





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- IV** – danificar os monumentos e lápides;
- V** – arrancar plantas e flores;
- VI** – furtar objetos das sepulturas;
- VII** – praticar atos de vandalismo;
- VIII** – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos cemitérios;
- IX** – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- X** – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI** – jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios salvos nos locais determinados;
- XII** – violar sepulturas;
- XIII** – depositar cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a este fim;
- XIV** – impedir a fiscalização dos serviços municipais;
- XV** – realização obras irregulares;
- XVI** – manter vasos, recipientes e afins em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;
- XVII** – ingressar acompanhado por qualquer animal;
- XVIII** – permanecer crianças desacompanhadas;
- XIX** – ingressar com veículos particulares, exceto:
  - a)** aqueles que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras devidamente autorizadas;
  - b)** que transportem pessoas que por incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- XX** – proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos;
- XXI** – filmar ou fotografar no interior dos cemitérios sem autorização da Coordenação de Cemitérios;
- XXII** – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município.

**Art. 7º** No descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, a Coordenação de Cemitérios fica autorizada a aplicar penalidade de multa a ser fixada em decreto além de comunicação a autoridade policial para as devidas providências nas hipóteses cabíveis.





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:

**I** - Autorização para remoção: documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;

**II** - Capela de Velório: local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

**III** - Carneira: local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;

**IV** - Cemitério: local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;

**V** - Cemitério Vertical: aqueles em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

**VI** - Cemitério Jardim: aquele em que é absolutamente vedado o erguimento de qualquer jazigo sobre as sepulturas, sem qualquer ostentação arquitetônica;

**VII** - Certidão de óbito: documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;

**VIII** - Cripta: galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;

**IX** - Declaração de óbito: documento que declara oficialmente a morte da pessoa;

**X** - Embalsamento: técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores;

**XI** - Evisceração: retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;

**XII** - Exumação: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

**XIII** - Inumação: sepultamento;

**XIV** - Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;

**XV** - Mausoléu: monumento funerário suntuoso erigido sobre a sepultura;

**XVI** - Necropsia ou autópsia: conjunto de exames praticados em cadáveres ou em partes deles, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;

**XVII** - Necrotério: local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;

**XVIII** - Nicho: Compartimento destinado a conservação das cinzas funerárias;

**XIX** - Óbito: morte, falecimento;

**XX** - Ossário: compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**XXI** – Pessoa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

**XXII** – Sepultura: local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

**XXIII** - Urna Funerária: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos;

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 9º** Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Coordenação de Cemitérios, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Os cemitérios públicos e particulares serão supervisionados pela Coordenação de Cemitérios, que exercerá sobre os mesmos amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

- I** – conceder espaços para sepultamentos;
- II** – fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III** – autorizar a transferência dos espaços;
- IV** – proceder a manutenção e conservação das áreas livres, nos Cemitérios Municipais;
- V** – autorizar e acompanhar inumações, exumações e reinumações;
- VI** – exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente lei;
- VII** – realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;
- VIII** – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;
- XIX** – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
- XX** – executar outras tarefas correlatas;
- XXIII** – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- XXIV** – providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;
- XXV** – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços, observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.

**Art. 10.** Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na portaria dos Cemitérios:

- a)** um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações, alterações, etc.;
- b)** uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

c) uma cópia desta Lei e/ou outros regulamentos ou normas referentes aos cemitérios.

**Art. 11.** Os Cemitérios permanecerão abertos ao público, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 11 horas e 30 minutos e das 13 às 17 horas e 30 minutos, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

**Parágrafo único.** Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o "caput", a Coordenação de Cemitérios disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

**Art. 12.** As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização prévia da Coordenação dos Cemitérios e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

**Art. 13.** Para cada cemitério serão destacados tantos vigias quantos necessários ou sistema de segurança monitorado, para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes lugares.

**Art. 14.** Serão disponibilizados para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo.

**Art. 15.** Cada cemitério será dotado de dependências próprias para a administração.

## CAPÍTULO III DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

**Art. 16.** Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou à sua falta, de documento legalmente hábil para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

**Art. 17.** Cada sepultamento ou exumação será precedido do registro em livros próprios, a saber:

- a) no livro de óbito, em todos os casos;
- b) no livro de concessionários, quando for o caso;
- c) no livro de exumações;
- d) no livro de transladações.

**Art. 18.** A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

**Art. 19.** Todas as inumações, exumações, reinumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome do autorizante.

**Art. 20.** As reinumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

**Art. 21.** Somente poderá ser sepultado em um espaço, o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no art. 42.

**Art. 22.** Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

**Art. 23.** No caso da exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legislação sanitária.

**Art. 24.** O serviço de sepultamento poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

## **CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES**

**Art. 25.** A O município concederá o uso de espaço para sepultamento nos Cemitérios Públicos Municipais a título perpétuo, na forma disposta por esta Lei.

**Art. 26.** A concessão perpétua será outorgada através de Contrato próprio e conferirá ao concessionário a posse definitiva do espaço.

**Parágrafo único.** Toda concessão será registrada no "Livro de Concessionários".

**Art. 27.** As transferências das concessões poderão ser procedidas mediante autorização prévia do município, observadas as condições estabelecidas em Decreto.

**Art. 28.** A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, desde que regularmente cadastrados.

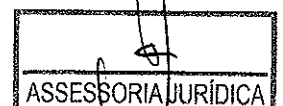
**Art. 29.** As concessões de espaços nos cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou comércio, nem ser transferidos ou por qualquer forma alienadas, somente nas condições previstas no art. 27.

**Parágrafo único.** Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

**Art. 30.** O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, a, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

**Parágrafo único.** Aos herdeiros dos concessionários de lotes será respeitado o direito do uso e domínio do lote.

**Art. 31.** A partir da publicação desta Lei, os responsáveis que possuem capela, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, terão um prazo de 6 (seis) anos para o recadastramento e de 12 (doze) anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontram sepultados, não havendo esta manifestação por parte dos familiares, o poder público poderá removê-los para o ossário e a área ficará à disposição do município que poderá ser repassada para outros concessionários, sempre respeitando o cadastramento e a lista de espera.





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de convocação na imprensa oficial do município e nos outros meios de comunicação social, com cópia dos editais afixados nos próprios cemitérios, funerárias, velórios, prefeitura municipal e outras repartições públicas e particulares de grande movimentação popular.

## **CAPÍTULO V DOS TÚMULOS E DAS CONSTRUÇÕES**

**Art. 32.** Qualquer obra ou serviço nos Cemitérios Municipal e Paroquial somente poderá ser executada mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios e da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Em razão do feriado de Finados, as construções somente deverão ser concluídas impreterivelmente até o dia 27 de outubro de cada ano.

**Art. 33.** No Cemitério Portal do Céu os serviços de construção serão executados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os demais serviços serão realizados às custas dos familiares, responsáveis ou concessionários mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O plantio de árvores, bem como a colocação de adornos nas sepulturas, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, obedecidos o planejamento e a tipificação estabelecidos.

§ 3º Por ocasião das escavações, tomará o encarregado da obra todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos ornamentos, tornando-se o dono da obra ou o seu executor solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados.

§ 4º Todas as construções feitas no recinto do cemitério serão fiscalizadas pela Coordenação de Cemitérios.

**Art. 34.** Os materiais a serem utilizados em qualquer obra ou serviço somente poderão ingressar no local em condições de serem empregados imediatamente.

**Art. 35.** Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

**Art. 36.** As empresas construtoras e ou prestadores de serviços devidamente registrados na Prefeitura, que desejarem prestar serviços nos Cemitérios, devem oficial a Coordenação dos Cemitérios, comunicando quais os seus empregados que irão trabalhar nos cemitérios e por cuja conduta se responsabilizarão, ofício este, após visado, ficará arquivado na Administração do Cemitério.

**Parágrafo único.** Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos cemitérios Municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem a sua situação.

**Art. 37.** Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar ao Administrador do Cemitério uma declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** O registro em livros previsto no art. 17 poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências do Poder Executivo Municipal.

**Art. 39.** O Comércio no interior e nas proximidades dos Cemitérios, mesmo que eventual, dependerá de apreciação prévia do município, observando-se além das normas legais e regulamentares sobre a matéria, a conveniência de sua autorização.

**Art. 40.** É vedada a fixação em qualquer local dos Cemitérios, interna ou externamente, de cartazes e/ou outros tipos de propaganda, salvo os de interesse do município.

**Art. 41.** Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal aplicar supletivamente outras legislações pertinentes à matéria.

**Art. 42.** O município autorizará o sepultamento em área determinada em gavetas nos cemitérios públicos, independente de qualquer pagamento de preços, de indigentes e pessoas comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo de Lei será procedida a exumação e transladação dos restos mortais para o ossário do respectivo cemitério.

**Art. 43.** A destinação dos restos mortais para fins de estudos acadêmicos poderá ser autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Saúde, respeitando a legislação atinente a matéria.

**Art. 44.** Revoga o contido no Capítulo VII da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de dezembro de 2010.

  
ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal

